



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 73-16.2017.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.510
(04/06/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 73-16.2017.6.02.0000.

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: José Augusto Araújo Filho (OAB/AL nº 8.968).

REQUERENTE: ANTÔNIO MARCO TOLEDO, PRESIDENTE.

ADVOGADO: José Augusto Araújo Filho (OAB/AL nº 8.968).

REQUERENTE: SANDRA COSTA TOLEDO, VICE-PRESIDENTE.

ADVOGADO: José Augusto Araújo Filho (OAB/AL nº 8.968).

REQUERENTE: JOSÉ PAULO INÁCIO DE LIMA, TESOUREIRO.

ADVOGADO: José Augusto Araújo Filho (OAB/AL nº 8.968).

REQUERENTE: WILLIAMS DA SILVA LIMA, VICE-TESOUREIRO.

ADVOGADO: José Augusto Araújo Filho (OAB/AL nº 8.968).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1998. PT DO B. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE FALHAS IRRELEVANTES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 1998, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 73-16.2017.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo **Órgão de Direção Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) em Alagoas**, relativa ao exercício financeiro de 1998.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer de fls. 36/37.

Regularmente intimado, o Partido Requerente juntou a documentação de fls. 40/45.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 53/55), a ACAGE opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista a ausência de informações mínimas que permitissem o seu exame.

Devidamente intimado, o Partido Requerente se manifestou às fls. 59/60 e juntou a documentação de fls. 61/74 e 84/88.

Em Parecer Após Vista (fls. 92/94), a ACAGE opinou pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, considerando que as falhas remanescentes não comprometem a sua regularidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 73-16.2017.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do Partido Requerente, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Prosseguindo, devo registrar que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel **Resolução TSE nº 23.546/2017**, tendo em vista que esse novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu **art. 65, in verbis**:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Resolução-TSE nº 21.841](#), de 22 de junho de 2004; (Grifei).

Portanto, à presente prestação de contas devem ser aplicadas as regras previstas na **Resolução TSE nº 21.841/2004**, revogada, e não os preceitos da nova **Resolução TSE nº 23.546/2017**.

Dito isso, analisando a documentação acostada aos autos, observo que o Partido interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Dessa forma, concluída a fase de diligências, o Parecer Técnico de fls. 92/94 opinou pela regularidade da contabilidade e sugeriu a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas, argumentando que, apesar das impropriedades detectadas, foi possível constatar que os documentos apresentados refletiram adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do Partido. Ademais, a unidade técnica afirmou que as impropriedades remanescentes seriam de natureza formal e dela não resultaria qualquer infringência às normas contábeis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 73-16.2017.6.02.0000, Classe 25

Conforme muito bem destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fls. 99/99v):

A analista contábil verificou a veracidade da informação quanto a não abertura de conta bancária em razão da ausência de movimentação financeira no período. Assim como taxou de mera impropriedade a ausência de lançamentos quanto à manutenção básica do Partido.

De fato, as falhas elencadas, especialmente diante do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, não são graves o suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Nesse diapasão, entendo que as impropriedades remanescentes são de natureza formal, sem aptidão para ensejar a rejeição das contas apresentadas, mas apenas ressalvas, na medida em que se tratam de falhas que não maculam a contabilidade do Partido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Órgão de Direção Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), relativas ao exercício financeiro de 1998, nos termos do **art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 73-16.2017.6.02.0000
Prot. 8.176/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/06/2018 (SESSÃO Nº 41/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 73-16.2017.6.02.0000, Classe 25

RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pelo Órgão de Direção Regional do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 1998, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.510, de 4/6/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12510 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 04/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 101, em 06/06/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS